



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.720691/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.614 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** ALCIBIADES MARTINS DA ROSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.  
DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/36):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física - IRPF relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 606,05 para saldo de imposto a pagar apurado no valor de R\$ 7.271,28, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 6.665,23. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 12.851,89.

Apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Foram confrontados os valores declarados pelo contribuinte com os valores informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, tendo sido constatada **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva**, conforme a seguir descrito:

| CPF Beneficiário | Fonte Pagadora                                           | Rend. DIRF | Rend. Declarado | Rendo. Omitido | IRRF sobre Omissão |
|------------------|----------------------------------------------------------|------------|-----------------|----------------|--------------------|
| 101.691.130-00   | Departamento de Água e Esgotos (CNPJ 96.041.330/0001-02) | 77.227,17  | 52.989,98       | 24.237,19      | 0,00               |

O contribuinte foi intimado em 20/12/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos. Em 12/01/2012, apresentou impugnação, na qual alega que:

- Houve equívoco por parte da fonte pagadora, tendo sido lançado a menor o valor dela recebido, entretanto não deveria existir imposto a pagar, já que o Imposto sobre a Renda é descontado em folha de pagamento e já foi pago.

- “Salienta-se ainda que trocando a tabela de 15% para 27,5%, para somar as duas fontes pagadoras  $DAE + INSS = R\$ 1.064,19 \text{ a.m.} \times 12 \text{ meses} = R\$ 12.770,28$ , menos a soma anual da RF  $R\$ 17.974,07$  da uma diferença de  $R\$ 5.203,79$ , isto diminuído do lançamento de of. RF é  $R\$ 12.770,28 - IRRF = 10.702,79 = R\$ 2.067,49$ , este seria o valor correto, pois esta diferença não existe já foi paga, quando da retenção mês a mês no contracheque, sendo que também esta diferença existe em virtude do não somatório dos valores na data do efetivo pagamento se tivesse ocorrido não teria saldo a pagar”.

Ao final pede que seja acolhida sua impugnação, para que seja cancelada a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DOS VALORES DECLARADOS.

Resta procedente o lançamento de rendimentos omitidos pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, quando ele não apresenta prova suficiente para invalidar o lançamento.

Cientificado da decisão, em 24/01/2014 (fls. 39/40), o contribuinte, em 21/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 43/44), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido que inexistia a omissão de rendimentos apurada, porquanto não houve qualquer irregularidade por ele perpetrada, mas sim equívoco da fonte pagadora Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento, ao registrar a menor os rendimentos pagos, sendo certo que o imposto retido na fonte é descontado em folha de pagamento, inexistindo assim eventuais diferenças de IR a recolher. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.237,19, constatada em sede de revisão DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 32/36) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem trazer aos autos, como lhe competia, a documentação comprobatória hábil e consistente a justificar a alegada inocorrência da omissão de rendimentos, sendo certo que as DIRF acostadas (fls. 30/31), não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos – me convenço do acerto da

decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 34/36), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte alega que houve erro no cálculo do imposto por ele devido e que tudo foi pago quando da retenção na fonte. Entretanto, não lhe assiste razão, conforme se verá a seguir.

(...)

A base de cálculo do contribuinte, **inclusive considerando a omissão de rendimentos que ele mesmo admitiu existir, perfaz o total de R\$ 107.032,49.** O desconto simplificado corresponde ao limite legal de R\$ 12.743,63. Assim, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda é R\$ 94.288,86, valor que se enquadra na última faixa da tabela, cuja alíquota é de 27,5% e a parcela a deduzir anual é de R\$ 7.955,28. Portanto, o Imposto Apurado correspondeu a R\$ 17.974,07 ((Base de cálculo x alíquota) menos parcela a deduzir).

Desse montante foi deduzido o IRRF de R\$ 10.702,79, resultando em R\$ 7.271,28. O Imposto Suplementar lançado correspondeu a esse valor menos o imposto declarado de R\$ 606,05.

Portanto, irreparável o cálculo, restando perfeito o lançamento.

Vale salientar que **nenhuma prova da incorreção dos valores informados em DIRF foi colacionada pelo contribuinte,** o qual tem obrigação de apresentá-las com a impugnação, conforme art. 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/1972.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, com a MANUTENÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não obstante, em relação à DIRF elaborada pela fonte pagadora, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que a mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF apresentadas pela fonte pagadora (fls. 30/31), ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas, atestando os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2009. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

**Súmula nº 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano de 2009 da totalidade dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento, no valor de R\$ 24.237,19 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto